

UMA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: REFLEXÕES SOBRE PREVISIBILIDADE E ARBITRARIEDADE DOS PODERES PUNITIVOS ESTATAL E PARALELO

A JURY COURT SESSION: REFLECTIONS ON PREDICTABILITY AND ARBITRARINESS OF STATE AND PARALLEL PUNITIVE POWERS

Leonardo Cristovam de Jesus*

Resumo: Com constante representação na mídia e nas produções de entretenimento, o Direito Penal figura na consciência coletiva como a área representativa da função precípua do sistema de justiça. Nesse sentido, os atributos relacionados à formalidade, racionalidade e universalidade, próprios do sistema normativo, compoariam esse espaço com a mais alta intensidade. Tão logo, o Tribunal do Júri ocupa a representação máxima da aplicação da justiça e da lógica do direito. Assim, delimitou-se como tema da presente pesquisa uma sessão no Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O objetivo geral foi identificar como a formalidade, a racionalidade e a universalidade, atributos do sistema normativo, manifestam-se nesse espaço. Como objetivos específicos, buscou-se compreender como os referidos atributos impactam na percepção dos indivíduos que não detém o capital jurídico – em disputa no campo do direito, bem como analisar as distinções estruturais entre o *ius puniendi* do Estado e o *ius puniendi* das organizações criminosas. Para tanto, observou-se uma sessão do Tribunal do Júri e selecionou-se elementos do discurso para relacioná-los com categorias encontradas em pesquisa bibliográfica. Para as análises, utilizou-se a teoria geral dos campos de Bourdieu e as contribuições de Boaventura de Souza Santos sobre pluralismo jurídico. Os resultados da análise dos discursos apontam para o fato de que a formalidade, a racionalidade e a universalidade maquiaram a arbitrariedade do poder de punir do Estado, enquanto o poder punitivo das organizações criminosas é explícito no que tange a conformação dos corpos.

Palavras-chave: Direito Penal, Tribunal do Júri, Organização Criminosa, Poder Punitivo.

Abstract: As a constant representation in the media and entertainment products, or in the Criminal Law, it appears in the collective conscience as an area that represents the just function of the justice system. In this sense, the attributes related to formality, rationality and universality, typical of the normative system, would compose this space

* Acadêmico da 3ª fase em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pesquisador no Grupo de Direito Ambiental e Sociedade de Risco da UFSC, Subeditor-Chefe da Revista Avant, periódico eletrônico do Curso de Direito da UFSC, cristovam.ufsc@gmail.com. O presente artigo é resultado de um trabalho de pesquisa de campo realizado na disciplina de Sociologia do Direito, ministrada pela Profa. Dra Luana Renostro Heinen, em 2019-2, na UFSC.

with the highest intensity. As soon as possible, the Jury Tribunal occupies the maximum representation of the application of justice and the logic of law. Thus, the theme of this research was defined as a session at the Court of the Jury of the District of Capital, at the egregious Court of Justice of Santa Catarina. The general objective was to identify how formality, rationality and universality, attributes of the normative system, are manifested in this space. As specific objectives, we sought to understand how the criteria defined for the perception of requirements that do not hold the legal capital - in dispute in the field of law, as well as analyzing the necessary distinctions between the ius puniendi of the State and the ius puniendi of criminal organizations. To this end, a session of the Jury Tribunal was observed and elements of the discourse were selected to relate them to those found in bibliographic research. For the analyzes, a general theory of the fields of Bourdieu and the contributions of Boaventura de Souza Santos on the legal pluralism were used. The results of the analysis of the speeches point to the fact that formality, rationality and universality make up for the arbitrariness of the State's punishing power, while the punitive power of criminal associations is explicit regarding the conformation of bodies.

Keywords: Criminal Law, Jury Court, Criminal Organization, Punitive Power.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de campo teve por objeto uma sessão do Tribunal do Júri. A sessão observada ocorreu no dia 14 de novembro de 2019, no Tribunal do Júri da Comarca da Capital, no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Com início marcado para às 9h da manhã, o julgamento encerrou-se por volta das 20h da noite, totalizando, assim, um montante bruto de 11 (doze) horas de julgamento.

Em cada sessão do júri são sorteadas 25 (vinte e cinco) pessoas para comparecerem ao Tribunal a fim de atuarem como jurados. O sorteio dá-se mediante uma lista de pessoas interessadas que se inscreveram previamente. Quando do momento do julgamento, são sorteados 7 (sete) nomes para comporem o Conselho de Sentença, sendo o restante dispensado. É possível ainda, durante o sorteio, que cada parte - defesa e acusação - dispensem até 3 (três) jurados.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXVIII, é do Tribunal do Júri “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988). O órgão é formado por sete juízes leigos que decidem a culpa dos réus ao término do julgamento, ou seja, se os réus merecem ser condenados ou absolvidos. O juiz de direito da sessão apenas dará forma a sentença e conduzirá os trabalhos do julgamento.

2. RELATÓRIO DO JULGAMENTO

Primeiramente, em relação à arquitetura: o espaço físico do Tribunal do Júri é dividido em 3 (três) grandes áreas: (i) o hall de entrada, (ii) uma antessala e (iii) o próprio auditório com a tribuna;

O hall de entrada é acessado mediante uma porta de vidro, as paredes são feitas

do mesmo material. Essa parte conta com a disposição dos banheiros e de duas salas administrativas. A área é de acesso irrestrito e incondicionado aos horários do julgamento. A antessala, por sua vez, tem acesso restrito e condicionado aos horários do julgamento, bem como, por consequência, o auditório.

Ao chegarmos, adentramos o hall de entrada e fomos informados pelos guardas - dispostos a frente da porta que concedia acesso à antessala - da necessidade de aguardar o início do julgamento para acessar o auditório. Permanecemos no hall até a abertura do julgamento. A família, por sua vez, aguardou esse período do lado de fora do hall de entrada.

Quando do início do julgamento fomos convidados a entrar e orientados a nos sentar logo a frente da tribuna. O auditório tem capacidade para comportar um público significativo. A tribuna, num formato retangular, tem em sua extremidade direita e esquerda, a mesa dos jurados, e a mesa dos advogados respectivamente. Ao centro, numa mesa extensa em comprimento, encontrava-se o juiz, na posição central, à sua esquerda o Promotor de Justiça e sua assistente, bem como a direita dois técnicos auxiliares. A frente da mesa do juiz havia uma pequena mesa para ser utilizada pelas testemunhas. A parede atrás da mesa do juiz contava com duas portas, uma na extremidade esquerda e outra na direita, local que dava acesso a um espaço restrito com copa, banheiros e o espaço dos réus, com uma cela.

O juiz abriu a sessão e explanou a matéria que estava na pauta do julgamento. O julgamento em tela tratava de um caso ocorrido em dezembro de 2017, na comunidade do Siri em Florianópolis, em virtude da guerra de facções entre o Primeiro Grupo Catarinense (PGC) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O banco dos réus era formado por dois homens - a quem denominaremos de "A" e "C" - ambos acusados em concurso de pessoas com outros quatro indivíduos pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, cruel e pela impossibilidade de defesa da vítima - art. 121, §2, I, III e IV do Código Penal (BRASIL, 1940). Além disso, os réus foram acusados por ocultação de cadáver - art. 211 do CP, vilipêndio ao cadáver - art. 212 do CP, organização criminosa - art. 288 (BRASIL, 1940), bem como corrupção de menores - art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A vítima - para fins de identificação doravante denominada por "R", uma mulher de aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, tinha envolvimento com a facção do PCC e, segundo os relatos, propagava abertamente o seu pertencimento. O conflito entre as facções pelo domínio de influência na região motivou o crime. Os réus, imbuídos da ordem de seus superiores hierárquicos, decapitaram a vítima ainda viva, depois amputaram uma de suas pernas, um de seus braços e três dedos. A conduta foi gravada e divulgada nas redes sociais.

O julgamento teve início com a prestação de alguns depoimentos. O primeiro depoimento ocorreu pelo informante "GA", responsável por gravar o homicídio, já em cumprimento de pena por outros crimes, na época menor de idade. Em seguida, colheu-se o depoimento de um policial militar que reconheceu a existência de crimes motivados por tráfico na região.

Na sequência houve dois depoimentos favoráveis ao réu “A”. O primeiro depoente, amigo próximo do réu “A”, destacou que “A” é um homem trabalhador e que dedica sua vida ao trabalho, ao futebol e à família. Interrogado pela acusação e pela defesa, prestou as seguintes informações sobre “A”: 1) nunca agiu de modo violento; 2) é pai de família, tem uma filha de 2 (dois) meses e um filho de 9 (nove) anos; 3) trabalha como servente de pedreiro e é assíduo; e 4) em que pese reconhecer a existência de facções no Norte da Ilha jamais envolveu-se com facções ou com drogas.

O segundo depoente, chefe de “A” nos serviços de pedreiro, acrescentou que controla as faltas de seus funcionários, em não havendo faltas no mês de dezembro os funcionários recebem uma bonificação de natal. O réu “A” teria recebido tal bonificação, segundo a testemunha.

O último depoimento foi dado pelo então menor à época dos fatos - identificado aqui por “GK” - responsável pela edição do vídeo no qual os réus assassinavam a vítima “R”. O depoimento foi transmitido em vídeo, vez que colhido por carta precatória, já que o depoente mudou-se para Santa Maria no estado de Rio Grande do Sul. Nas informações prestadas, reconheceu-se a participação dos réus no caso, citados nominalmente pelo depoente. Ao ser perguntado acerca da motivação para o crime, o depoente informou que, embora não tivesse presenciado os fatos, mas apenas tido acesso posterior aos nomes dos envolvidos, quando do recebimento do vídeo para edição, os membros faccionados devem obedecer às ordens hierárquicas, pois “se não matar paga com quem mais ama”.

Após os depoimentos, falou a acusação, na pessoa do Procurador de Justiça sustentando, em apertada síntese, sua certeza sobre o envolvimento e a culpa dos réus no caso. O promotor ressaltou a responsabilidade dos jurados em levar um recado à sociedade e ao crime organizado, defendendo a condenação total. As tentativas de persuasão ao júri gravitaram na classificação dos indivíduos como “cidadãos de bem” e os outros, identificando os primeiros com a maior parte da sociedade, assim como com os jurados. e os segundos com os réus.

Também se colhe de sua sustentação oral, a invocação de argumentos religiosos. A fim de persuadir os jurados, acrescentou que sua certeza da condenação estava pautada no conhecimento, esse proveniente dos muitos livros, alguns dos quais levou consigo para a sessão e distribuiu aos jurados. Nesse momento questionou a defesa de “C”, na pessoa do defensor público, afirmando que as certezas das defesas não se pautam em conhecimento, no que o defensor pediu parte e mostrou ao público alguns livros que carregava na bolsa. Por fim, em ressaltando o caráter truculento e violento que emana do DNA das organizações criminosas, o promotor exibiu o vídeo do assassinato com a decapitação e reforçou o pedido pela condenação.

Em prosseguindo o julgamento, na sequência falou o defensor público - doravante identificado por M. Em sua explanação, “M” sustentou dúvidas quanto à condenação de seu cliente “C”, vez que as únicas provas dos autos que direcionavam para sua participação no crime era o depoimento de “GK” e um laudo pericial realizado no vídeo do assassinato que apontava para a possibilidade de reconhecimento de “C”.

O referido laudo apontava a possibilidade do indivíduo que aparecia no vídeo

ser o réu “C”. Para tanto, já com o réu na prisão, comparou-se suas feições com as da gravação. O defensor público utilizou-se, preponderantemente, da tese de que o Estado de Santa Catarina detém uma das maiores capacidades investigativas do Brasil, no que tange a recursos tecnológicos, diante disso não seria cabível condenar um indivíduo por um laudo pericial que apontava o índice “dois positivo”, numa escala que variava de “quatro negativo a quatro positivo”.

Ainda na sustentação de “M”, subsidiariamente, pugnou pelo descrédito ao depoimento de GK, visto que não presenciou os fatos e reconheceu ser membro da facção durante 5 (cinco). Ademais, criou um clima de desconfiança nos jurados em relação ao depoimento, vez que apontou o fato do menor ter sido abandonado em Florianópolis por sua mãe, quando criança, portanto, sem meios de subsistir, mas conseguir ter mudado de cidade, dispondo de meios para manter-se longe e estar disposto a expor-se num depoimento no qual delata todos os nomes dos envolvidos, mesmo sem ter presenciado o crime.

Para o defensor, “GK” agiu a mando do crime organizado para delatar os envolvidos diretos modificando a linha de investigação e impossibilitando que os mandantes fossem alcançados. Por fim, reconheceu a barbárie do crime, e apelou para a consciência dos jurados para que se, assim como ele, tivessem dúvidas da real participação de “C” que o absolvessem, do contrário estariam “jogando-o no inferno e marcando sua vida para sempre”.

A defesa do réu “A”, a advogada doravante identificada pela inicial “P”, sustentou a absoluta falta de provas de que o réu A estivesse presente e envolvido no caso. Ademais, utilizou-se das informações prestadas pelas testemunhas a fim de afirmar o caráter idôneo do réu, um homem trabalhador, com família para criar e filhos pequenos. Cumpre destacar que ambos os réus encontravam-se em prisão preventiva por mais de 11 (onze) meses na data do julgamento, motivo pelo qual a advogada sustentou a tese de que a prisão de “A”, sem prova alguma, já acarretava em prejuízos à família. Em se tratando de família, a advogada por inúmeras vezes ressaltou a presença da família, seu sofrimento e o clamor por justiça.

Por fim, sobreveio réplica da acusação e tréplica da defesa. Os ânimos exaltaram-se. A acusação, na pessoa do promotor de justiça, desmereceu a informação da advogada de defesa de que seu cliente, se condenado pelos crimes de que fora acusado, estaria fadado a passar, no mínimo, 15 (quinze) anos na prisão. O promotor insinuou incompetência da advogada na dosimetria da pena num tom irônico. Nessa mesma esteira, informou aos jurados não ser, nem de longe, esse o tempo cumprido, já que na prisão diversas são as medidas para diminuir as penas como manter práticas de leitura e trabalhar.

Em especial atenção à primeira medida, o promotor de justiça ironizou desconsiderando-a, vez que afirmou que os presos “viajam até a biblioteca e fingem ler os livros”. Para finalizar, apelou para a sabedoria dos jurados, afirmou que fariam a coisa certa e que confiava tanto que “os homens julgam pelo intelecto”, quanto “na sensibilidade que é própria das mulheres”.

Na tréplica do defensor “M”, houve apelação para que os jurados, caso em dúvi-

da, absolvessem o réu, vez que, embora tivesse sido designado ao caso somente dias antes do julgamento, a certeza da palavra do réu somada à incerteza da prova pericial e ao depoimento de um “vagabundo faccionado” não poderiam ser suficientes para condenar a vida de um homem ao inferno.

Por derradeiro, a tréplica da advogada de “A” pugnou pela absolvição de seu cliente, visto a inexistência de provas que o ligassem ao crime, bem como os relatos das testemunhas em seu favor. Afirmou ter competência para exercer sua profissão e para realizar uma dosimetria de pena, em resposta ao promotor de justiça que ironizou sua afirmação do tempo pelo qual “A” passaria na prisão. Também disse que, no Tribunal do Júri, sua função não é lecionar direito aos jurados, mas demonstrar através do processo e das provas que seu cliente merece ser absolvido e, por isso, não distribui livros aos jurados. Reprovou a afirmação do promotor sobre as medidas de remissão de pena afirmando que infelizmente o número de vagas de trabalho e de bibliotecas é ínfimo.

Por derradeiro, os jurados foram conduzidos para uma sala na qual puderam registrar seus votos. Após um longo intervalo para café, no qual o público foi retirado do auditório, o julgamento foi retomado com a leitura da sentença pelo juiz. Em relação ao réu “A”, os jurados absolveram-no de todas as acusações. O réu “C”, por sua vez, foi condenado a 18 (dezoito) anos de prisão.

3. QUE CAMPO É ESSE?

É comum encontrar alguns obstáculos quando da visita a um local pela primeira vez, numa visita a um novo local, os empecilhos tendem a surgir já de início, no planejamento dos horários e da locomoção, por exemplo. Engana-se quem pensa que é diferente quando do acesso - pela primeira vez - a espaços públicos como esse. Do contrário, é sobretudo, mais difícil.

A questão começa pela legitimidade para se estar nesses espaços. Qual o atributo próprio desses espaços que faz com que tenhamos que nos perguntar: 1) quem pode assistir?; 2) é preciso autorização?; 3) qual a roupa correta?; 4) qual o local que eu posso/devo ficar?; dentre outros inúmeros questionamentos.

O Tribunal do Júri talvez configure a imagem mais marcante da consciência coletiva acerca do que faz um advogado. As representações culturais e simbólicas através de filmes e séries, por exemplo, parecem ligar a atividade do advogado, precipuamente, ao Direito Penal e ao universo do crime. A leitura, embora problemática por excluir desse universo os demais ramos do direito, esbarra num segundo problema, de cunho prático.

As representações dessa seara do Direito extravasam uma dimensão propriamente ritualizada e formalizada, conformando, na consciência coletiva, um espaço no qual vige uma outra lógica, a lógica do rigor, da técnica e da ordem. Conforme apontado por Chasin (2013), características como essas são as trazidas por Bourdieu, quando da análise do direito enquanto um dos campos que compõem a sociedade. No campo do Direito, vige um funcionamento interno pautado na autonomia, na lógica e na razão.

Por certo, não é novidade que o direito, de um modo geral, seja um espaço ritualizado e formalizado, no qual vigora um comportamento típico de seus agentes. Não de outra forma, como apontado por Chasin (2013), Bourdieu reconhece que, em sendo um dos campos de disputa de poder na sociedade, os seus agentes efetivam um *habitus* próprio,

Apesar das diferentes posições que eventualmente ocupem, todos os integrantes desse campo tendem a compartilhar o mesmo *habitus*, ou seja, certo estilo de vida, jeito de se vestir, de se comportar, de falar, etc (CHASIN, 2013, p. 84)

Assim, é do comportamento padronizado, interiorizado pelos agentes do campo, sejam eles advogados, juizes, promotores, dentre outros, mesmo sem reflexão, o que garante que haja previsibilidade, ou seja, como lembra Chasin (2013, p. 85) “é essa sintonia do *habitus* que garante a previsibilidade do texto jurídico”.

A partir do *habitus* e da lógica de funcionamento interno, há a garantia da eficácia simbólica do Direito. É o *habitus* que dá a resposta para as quatro perguntas que realizamos acima, portanto, é por isso que se acredita que os familiares do réu mantiveram-se à margem do tribunal. Ao não disporem do referido *habitus*, por consequência, não estavam de posse de nenhuma das respostas para as perguntas citadas, o que os afastou, jogando-os para as margens, o lado de fora, fora até mesmo do hall de entrada.

Contudo, além do exposto, lembremos que Chasin (2013) aponta para o fato de que Bourdieu ressalta que essa lógica interna mascara as arbitrariedades de um Direito que, externamente, reproduz desigualdades.

4. DA PREVISIBILIDADE À ARBITRARIEDADE

O ambiente do Júri sofre duras críticas pela possibilidade das partes manipularem os jurados com argumentos não técnicos, mas sim psicológicos e emocionais, ignorando a técnica jurídica (KIRCHER, 2008). No entanto, é certo que ambas as partes podem utilizar desses recursos, tanto a defesa, quanto a acusação. No presente caso ambas as partes - defesa e acusação - utilizaram-se da emoção dos jurados. Contudo, são nesses momentos que as arbitrariedades aparecem, àquilo que resta escondido no campo do direito descortina-se de alguma forma, a possível mácula da forma, da lógica, da autonomia e da racionalidade.

No julgamento observado é possível identificar a figura do promotor de justiça como um ente inquisitorial. Mas não só isso, sua missão no julgamento foi buscar a punição. Não de outra forma, imbuíu-se do desejo social latente na sociedade - a sede punitivista - e apresentou argumentos, por várias vezes, também punitivistas.

O promotor não se furtou de caracterizar os jurados como aqueles responsáveis por manter a ordem da sociedade, ordem essa fragilizada pelos criminosos, os outros, aqueles que, segundo o promotor, não fazem parte do seletivo grupo de “cidadãos

de bem”.

Em Durkheim encontramos a ideia de que o crime é a ofensa grave aos valores objetivados na consciência coletiva,

Portanto, é na própria consciência coletiva que se deve buscar as explicações para aquilo que é considerado um crime em determinada sociedade, afinal o crime é aquilo que coloca em risco a validade dessas representações que constituem essa consciência, que é a maior fonte de autoridade moral e a condição de possibilidade da própria sociedade (WEISS, 2013, p. 46).

Assim, o promotor agiu como um instigador da consciência coletiva dos jurados, a fim de lograr êxito em sua demanda. Incumbiu ao promotor lembrar qual a ordem com a qual estamos comprometidos em manter, e porque nossa consciência coletiva deve reprovar exemplarmente esse tipo de crime, sobretudo por ser bárbaro, e cruel.

Contudo, o discurso do promotor aponta para uma reprovação que vai além da lei, para ele a punição passa pelo *exemplo*. Segundo ele, é por prendermos “pessoas como essas” - uma classe e não mais o julgamento de um indivíduo, (o que inclusive passa a confundir as bases do direito penal de fato, rumando para um direito penal do autor) que se consegue garantir a ordem. A ingenuidade de que a instituição do presídio, por si só, é capaz de manter a ordem, foi elemento constante na sustentação do promotor.

Interessante salientar que esses elementos não são tão claros assim, justamente porque, em específico na figura do promotor de justiça, há uma maquiagem da forma.

Isso ocorre com o *habitus* característico do promotor, o qual materializa a lógica do funcionamento do direito. Não por outro motivo o promotor faz questão de trazer consigo os livros e acusar seus adversários de não os possuir, vez que os livros simbolizam a razão, a lógica e o conhecimento. O intuito é dominar o capital do campo em disputa, qual seja

‘o direito de dizer o direito’; ou seja, a separação entre quem participa desse campo e quem não participa é dada pela capacidade de interpretar o corpo dos textos - consagradores de uma visão legítima e justa do mundo social - que o integram. Apenas quem detém competência social e técnica para compreender a linguagem interna do direito é que está habilitado a tomar parte em seus rituais. São considerados ‘profissionais’, em oposição aos ‘profanos’, desconhecedores desse funcionamento específico (CHASIN, 2013, p. 83).

Nesse sentido, o elemento da erudição do promotor, aparece no modo como se veste e no repertório cultural das citações, vez que as palavras *bem ditas* parecem

querer seduzir aos jurados.

Para além de efetivar o *habitus* de um profissional do campo, aquele que tem o *direito de dizer o direito*, o promotor instiga a consciência coletiva dos jurados para que enxerguem a pessoa da defesa como símbolo do despreparo, justamente ao destacar pontos que tradicionalmente destoam do *habitus* do campo jurídico, como a falta dos inúmeros livros, fazendo-o com que seja identificado mais como um profano do que com um profissional.

5. O PLURALISMO JURÍDICO DO MEDO

Boaventura de Souza Santos (1970) realizou um estudo numa comunidade, nomeada por ele, de modo fictício, como *Pasárgada*, a fim de entender como o pluralismo jurídico manifestava-se nessa localidade. Uma de suas conclusões é que “a indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social e a ausência de mecanismos não-oficiais comunitários criaram uma situação que designarei por *privatização possessiva do direito* (SANTOS, 1970, p. 11).

Por sua vez, no texto, *Pasárgada Revisitada*, Junqueira e Rodrigues (1992) revisitam a comunidade de Pasárgada, objeto de estudos por Boaventura de Sousa Santos, apresentado acima, no qual analisou, sobretudo, o papel de resolução de conflitos desempenhado pelas associações de moradores na localidade. Em *Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada*, Boaventura de Sousa Santos analisou as questões do pluralismo jurídico e dos conflitos de classe, assim

[...] o discurso jurídico praticado na favela constituía um direito não oficial, reconhecido e prezado pela comunidade [...], um direito aberto, pouco formal, organizado com significativa participação da sociedade local [...], uma alternativa de organização jurídica emancipatória diante do direito fechado, burocrático e opressor do Estado” (CASTRO, 2013, p. 167).

Contudo, em *Pasárgada Revisitada* os autores apontam que as projeções otimistas em relação ao estabelecimento de uma ordem com base nas associações de moradores sucumbiram a outra forma de organização do espaço político: o crime organizado, aquele que detém *ius puniendi* do espaço.

Deste modo, anos depois, encontra-se um cenário no qual as associações de moradores não desempenham mais suas funções de conformação jurídica da ordem social, mas sucumbem às organizações paralelas que detém meios coercitivos para conformar a ordem através da força.

Por certo, há inúmeros fatores que possibilitaram a conformação dessa nova ordem jurídica em detrimento daquela registrada por Boaventura. Contudo, a partir daí, é possível, também, a abertura de um espaço no qual identificamos uma das principais críticas ao pluralismo jurídico,

[...] na literatura sobre pluralismo jurídico, não há discussão suficiente sobre relações de poder, que ocorrem em muitas situações, até mesmo entre ‘novos sujeitos de direito’ e no interior de grupos da sociedade civil que se proponham a resistir ao direito ‘oficial’. É nesse sentido que Barzilai alerta: “[a]s pesquisas sobre pluralismo jurídico têm mostrado a tendência de não prestar atenção ao [uso do] poder político. (CASTRO, 2013, p. 170)

O caso julgado no Tribunal do Júri é um exemplo claro no qual o pluralismo jurídico pode deturpar-se numa lógica opressora e violenta. As facções criminosas chegam em lugares que o Estado não chega, mas não só como provedores, chegam como braço punitivo alternativo que se estabelece como o *ius puniendi* legítimo daquele espaço.

A lógica estrutural dessas facções não corresponde ao direito aberto, pouco formal, com participação comunitária do qual falava Boaventura, pelo contrário, os códigos são rígidos e claros, vez que, geralmente, são atrelados a uma lógica de retribuição, próxima à máxima de Talião “*olho por olho, dente por dente*”, fazendo com que a estruturação jurídica desses grupos seja imprescindível para seu funcionamento.

Lembremos do depoimento de GK, quando questionado dos motivos que levaram os indivíduos a executarem a vítima “R” de maneira tão fria e cruel ele respondeu que “*se não matar paga com quem mais ama*”. Ou seja, há clareza da pena a uma transgressão da ordem hierárquica da facção, e da sua efetiva imposição por meio da força, sem garantias, sem processo, sem defesa.

Por certo, as organizações criminosas estruturam suas conduções com base em determinados princípios e regras. O PCC, por exemplo, mantém um código penal próprio no qual há a “tipificação” de diversas atitudes passíveis de “cominação” de penas. O referido material já foi matéria de reportagens em jornais, contudo, atualmente, o material podia ser encontrado numa *página web*¹.

O Dicionário do PCC, espécie de Regimento Disciplinar expõe diversos atos que são proibidos na facção. Para cada um deles existem penas relacionadas, desde a suspensão por 90 dias, até penas de morte. Práticas como *mão na cumbuca* – quando um faccionado rouba algo da facção, armas, dinheiro, munição, etc, e *traição* – prejuízo causado à organização por parte de um faccionado que concede informações à polícia ou facciona-se em outra organização, por exemplo, são cominados com penas de morte.

Da análise breve dos *tipos penais* do referido regimento, é possível afirmar que se tratam de categorias abertas, as quais tem grandes imprecisões, tanto de conteúdo como de destinação. De modo geral, o código de conduta não tem por base delimitar o alcance e a intensidade do *ius puniendi* da organização, mas garantir sua aplicação.

¹ Durante o desenvolvimento da presente pesquisa o material constava na página <<https://faccapoc-1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/faq-1533-perguntas-frequentes/>>.

Assim, esse ordenamento jurídico próprio e a falta de qualquer garantia atingem, sobretudo, os *inimigos*. O assassinato de “R” é a face mais clara da opressão de um direito alternativo. É um direito que se pretende oficial em seu território, que pretende vigir não em coexistência com o direito oficial, mas suplantá-lo. No presente caso, operou como uma clara uma opressão tradicional, aquela que passa pelo exemplo aos demais membros da comunidade.

O homicídio de “R” não foi uma simples eliminação de alguém que ameaçava a hegemonia em ditar as regras do jogo naquele território, foi uma mensagem, um exemplo.

Percebamos a semelhança dessa pena com o suplício descrito por Foucault (1987) na obra *Vigiar e Punir*. A pena é imposta de forma dolorosa no corpo da condenada pela ordem jurídica emanada da facção, a pena é cruel e degradante e age sobre o corpo da condenada, materializa-se no dilaceramento de seus membros.

Ademais, há o elemento de publicidade, que na sociedade moderna ganha força com o advento da *internet*. Percebamos, o suplício foi gravado e divulgado nas redes sociais. Assim, há a materialização de um exemplo perfeito do que ocorre com quem desafiar a soberania da facção.

No julgamento analisado, outro detalhe salta aos olhos. Relembramos o fato de que o motivo da execução foi o conflito entre as facções PGC e PCC. A primeira executou “R” com a finalidade de demonstrar seu domínio sobre a área, já que a vítima ostentava participar da facção rival, PCC, postando várias fotos em suas redes sociais. O PCC, facção da qual a vítima fazia parte, tem um símbolo de identificação, o qual se faz com a mão ao juntar o dedo polegar com o indicador e levantar os outros três dedos. Na execução da vítima, além da decapitação da cabeça, de uma das pernas e de um dos braços, os criminosos arrancaram três dedos. Ou seja, “há um código jurídico da dor” (FOUCAULT, 1987, p.31).

Os debates sobre pluralismo jurídico são variados e contam com diversas críticas. Cumpre destacar um questionamento: seria possível reconhecer os estatutos dessas facções como direito, e aí haver um pluralismo?

Segundo Wolkmer (2015), os critérios para delimitar onde começa o direito e onde começa a vivência social ainda não são claros, contudo, por certo, esse limite ético passa pela esfera do respeito à vida humana.

6. CONCLUSÃO

Como mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri talvez configure a imagem mais marcante da função de um advogado e do funcionamento do Direito na sociedade. Em assim sendo, os atributos próprios do direito poderiam ser encontrados em sua forma mais intensa num espaço como esse.

Assim, ao longo do julgamento pôde-se observar como os atributos próprios do campo jurídico, descritos por Bourdieu, manifestaram-se no julgamento. A formali-

dade, o rigor e a técnica fazem parte do *habitus* compartilhado pelos operadores do direito, *habitus* que garante a previsibilidade do sistema.

Nesse sentido, não dominar o *habitus* do campo é um fator dificultante ou impeditivo, seja para observá-lo, como se percebeu pelos questionamentos que assolaram os pesquisadores quando do planejamento da observação, seja para acessá-lo, como ocorreu com a família do réu, a qual se manteve às margens do espaço físico do Tribunal.

Observou-se, também, que a disputa pelo capital do campo jurídico, o *direito de dizer o direito*, foi disputado pelo promotor e pela defesa através de aspectos simbólicos como as vestimentas, o repertório cultural e o conhecimento. Assim, o promotor de justiça, cujo papel era alcançar a condenação, assumiu em si mesmo a máxima representação dos referidos atributos, manipulando na consciência coletiva dos jurados o profissionalismo de quem pode dizer o direito e, portanto, tem a razão e identificando na defesa a marca do que é profano.

Contudo, sob tal previsibilidade do campo, debruçam-se arbitrariedades, pois embora o promotor encarnasse a máxima do *habitus*, não significou que ele se furtou de manipular a consciência coletiva dos jurados com argumentos não jurídicos, ao superestimar o papel das instituições carcerárias, estimular o discurso que demoniza o “outro” e se utilizar de categorias vagas como “cidadão-de bem”, desvirtuando os saberes técnicos em detrimento de alegações populares como, por exemplo, a utilização do direito penal do autor.

Essas arbitrariedades do campo tem o condão de fazer refletir sobre como o *ius puniendi* do Estado se dirige aos indivíduos com uma prática que destoa da lógica de funcionamento embutida na consciência coletiva.

Em termos de *ius puniendi*, pôde-se observar ao longo do julgamento que a execução da vítima, motivada pela guerra entre as facções, também se inscrevia numa lógica de punição, porém, fora das balizas do Estado.

Observamos que esse pluralismo jurídico das organizações criminosas, que no presente caso denominamos como *pluralismo jurídico do medo*, não corresponde às categorias inicialmente descritas por Boaventura de Souza Santos, já que não se comporta como um direito aberto e com participação ativa da sociedade, do contrário, sucumbe à lógica da violência e da violação de garantias individuais.

Nesse sentido, os depoimentos forneceram elementos necessários para identificar que a punição no sistema das facções criminosas remonta a uma lógica de punição medieval, ao suplício descrito por Foucault, por exemplo, com a publicidade da pena do transgressor como elemento pedagógico para os demais indivíduos que compõem a comunidade.

Ao mesmo tempo em que flexibiliza as garantias aos seus subordinados é extremamente duro quando aplicado contra os inimigos, como ocorreu com o assassinato julgado na sessão. Por certo, não há como enquadrar esse pluralismo jurídico como um direito alternativo válido, justamente porque desrespeita o mais elementar limite

ético, o respeito à vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

CASTRO, Marcus Faro de. *Pluralismo Jurídico: principais ideias e desafios*. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. (org.). Manual de Sociologia Jurídica. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 157-177.

CHASIN, Ana Carolina. Considerações sobre o Direito na sociologia de Pierre Bourdieu. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79-92.

FOUCAULT, Michel. *A ostentação dos suplícios*. In: _____. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis : Editora Vozes, 1987, p. 06-56.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. *Pasárgada Revisitada*. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 12, 1992, p. 9 -17.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica acerca do tribunal do júri. *mbito Jurídico*, 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/visao-critica-acerca-do-tribunal-do-juri/#_ftnref31. Acesso em: 20 de julho de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada*. 1970.

SELL, Carlos Eduardo. Capítulo III - Émile Durkheim. In: _____. *Sociologia Clássica*. Rio de Janeiro : Vozes, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEISS, Raquel. Sociologia e Direito na Teoria Durkheimiana. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35-50